

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLS nº 462, de 2015)

Acresça-se, ao art. 53 da Lei Eleitoral, nos termos do Projeto de Lei nº 462, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. 44. ....

.....  
§ 4º É vedada, na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, inclusive nas inserções, a utilização de gravações externas, montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou quaisquer efeitos especiais.

§ 5º A gravação da propaganda eleitoral será realizada em estúdio e consistirá exclusivamente de pronunciamentos do candidato, autorizada a participação, direta ou indireta, de terceiros.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O aperfeiçoamento da legislação eleitoral brasileira, quanto à propaganda durante os pleitos, exige que adotemos um rigor maior para vedar a utilização de recursos técnicos cinematográficos e da televisão para manipular o processo de formação da vontade do eleitor.

No caso, a simplificação que ora propomos, além de contribuir à expressão da verdadeira identidade do candidato, ajuda também a diminuir os custos das campanhas eleitorais, favorecendo a igualdade de armas entre os diversos candidatos e partidos, condição para o fortalecimento de nossa jovem democracia.

Visa a presente emenda, cumpre anotar, resgatar norma constante da proposição original e não contemplada no substantivo parecer do relator.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**

SF/19066.89155-81